



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10245.721257/2016-55
ACÓRDÃO	2101-003.952 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDIRA CRUZ PARACAT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2013

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

As despesas médicas somente são passíveis de dedução na apuração do IRPF quando devidamente comprovadas e desde que suportadas pelo contribuinte em benefício próprio ou de seus dependentes, observados os requisitos previstos na legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Débora Fofano dos Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Heitor de Souza Lima Junior, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Debora Fofano dos Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indira Cruz Paracat contra o Acórdão nº 02-100.872, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

A exigência fiscal tem origem na Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, que formalizou a cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 1.343,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência da glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, no total de R\$ 4.886,23.

A autoridade lançadora identificou duas irregularidades. A primeira se refere à dedução de despesa com o plano de saúde Unimed Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 3.786,23, cujo responsável pelo pagamento perante a operadora, Nagib Paracat Neto, não pôde ser identificado como integrante da entidade familiar da declarante, tampouco restou comprovada a transferência de recursos a ele por pessoa integrante dessa entidade, em desacordo com o artigo 100, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014. A segunda diz respeito à despesa médica no valor de R\$ 1.100,00, relativa a serviço prestado por Filipe Torres Amorim de Oliveira, cujo recibo não continha o endereço do prestador, em desatendimento ao artigo 80, § 1º, inciso III, do RIR/99, e ao artigo 97, inciso I, da IN RFB nº 1.500, de 2014.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação na qual sustentou, em síntese, que a Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014 não poderia retroagir a fatos ocorridos em 2012, e que a despesa relativa a Filipe Torres Amorim de Oliveira estava devidamente lavrada, ainda que sem indicação do endereço.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº 02-100.872, julgou-a procedente em parte. Quanto à despesa com Filipe Torres Amorim de Oliveira, entendeu que o recibo, subscrito pelo prestador, supria a falta de indicação do endereço, razão pela qual restabeleceu a dedução de R\$ 1.100,00. Quanto à despesa com o plano de saúde Unimed, manteve a glosa, por não ter a contribuinte comprovado o vínculo familiar com Nagib Paracat Neto, nem a transferência de recursos a ele por membro da entidade familiar. Como resultado, apurou-se imposto suplementar no valor de R\$ 1.041,21, sobre o qual incidem multa de ofício e juros de mora.

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivo, no qual alega que Nagib Paracat Neto é seu irmão, juntando documentos de filiação de ambos para comprovar o parentesco, e sustenta que, dessa forma, restaria caracterizada a entidade familiar exigida pela legislação de regência, devendo ser restabelecida a dedução da despesa com o plano de saúde Unimed Boa Vista.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A controvérsia devolvida a este colegiados se restringe à glosa da dedução de despesa médica relativa ao plano de saúde Unimed Boa Vista, Cooperativa de Trabalho Médico, no valor de R\$ 3.786,23, cujo titular perante a operadora é Nagib Paracat Neto.

O artigo 8º, inciso II, alínea a, e § 2º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. A prática administrativa, consolidada no Manual de Perguntas e Respostas do exercício em referência e posteriormente reafirmada no art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, admite a dedução também quando o ônus financeiro é suportado por terceiro integrante da entidade familiar do contribuinte, dispensando-se, nessa hipótese, a comprovação da transferência de recursos.

Não sendo o terceiro integrante da entidade familiar, exige-se a comprovação da transferência dos recursos a ele por alguém que integre essa entidade.

Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

§ 1º A entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.

§ 2º Se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

O conceito de entidade familiar é caracterizado pela comunhão de vida e mútua assistência, sendo necessária uma relação de dependência econômica, nos termos da legislação. A simples circunstância de duas pessoas serem irmãos, por si só, nada revela sobre a existência desse núcleo comum, podendo os irmãos manter economias inteiramente distintas e domicílios diversos, sem qualquer relação de dependência entre si.

No caso concreto, a recorrente limitou-se, em sede de recurso voluntário, a juntar certidões que comprovam a filiação comum entre ela e Nagib Paracat Neto, isto é, o vínculo de parentesco. Não trouxe, contudo, qualquer elemento apto a demonstrar que Nagib Paracat Neto

integrava sua entidade familiar no sentido exigido pela legislação de regência, isto é, que a ora recorrente era dependente legal do seu irmão, tampouco comprovou a transferência de recursos a ele.

Assim, subsiste a razão da glosa, não havendo elementos nos autos que autorizem a reforma da decisão recorrida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto